

2) Quando uma remessa não foi apresentada na estância de destino e não puder ser determinado o local da infracção ou da irregularidade, compete unicamente à estância de partida efectuar a notificação prevista, respeitando os prazos de onze meses e de três meses estabelecidos no artigo 379.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2454/93.

3) O facto de se considerar que um despachante aduaneiro, na sua qualidade de responsável principal, é responsável pela dívida aduaneira não é contrário ao princípio da proporcionalidade.

(<sup>1</sup>) JO C 190 de 12.8.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

(Processo C-265/06) (<sup>1</sup>)

**(Incumprimento de Estado — Livre circulação de mercadorias — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Artigos 11.º e 13.º do Acordo EEE — Restrições quantitativas à importação — Medidas de efeito equivalente — Veículos automóveis — Afixação de películas coloridas nos vidros)**

(2008/C 128/08)

Língua do processo: português

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Caeiros, P. Guerra e Andrade e M. Patakia, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa (representantes: L. Fernandes, agente, A. Duarte de Almeida, advogado)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 28.º e 30.º CE — Legislação nacional que proíbe a afixação de películas coloridas nos vidros dos veículos automóveis de passageiros ou de mercadorias

**Parte decisória**

1) Ao proibir, no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março, a afixação de películas coloridas nos vidros dos veículos automóveis, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 30.º CE, bem como dos artigos 11.º e 13.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992.

2) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 212 de 2.9.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Abril de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Bayerisches Verwaltungsgericht München — Alemanha) — Tadao Maruko/Vesorgungsanstalt der deutschen Bühnen**

(Processo C-267/06) (<sup>1</sup>)

**(Igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional — Directiva 2000/78/CE — Prestações de sobrevivente previstas por um regime socioprofissional de pensões de inscrição obrigatória — Conceito de «remuneração» — Recusa de concessão devido à não celebração de casamento — Parceiros do mesmo sexo — Discriminação baseada na orientação sexual)**

(2008/C 128/09)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bayerisches Verwaltungsgericht München

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Tadao Maruko

*Recorrido:* Versorgungsanstalt der deutschen Bühnen

**Objecto**

Prejudicial — Verwaltungsgericht München (Alemanha) — Interpretação dos artigos 1.º, 2.º, n.º 2, alínea a), 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16) — Conceito de remuneração — Exclusão de um parceiro registado do benefício de uma pensão de sobrevivência

**Parte decisória**

1) Uma prestação de sobrevivência concedida no âmbito de um regime socioprofissional de pensões como o gerido pela Versorgungsanstalt der deutschen Bühnen está abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

2) As disposições conjugadas dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 2000/78 opõem-se a uma legislação como a que está em causa no processo principal, por força da qual, após a morte do seu parceiro, o parceiro sobrevivente não recebe uma prestação de sobrevivência equivalente à concedida a um cônjuge sobrevivente, apesar de, segundo o direito nacional, a união de facto colocar as pessoas do mesmo sexo numa situação comparável à dos cônjuges no que respeita à referida prestação de sobrevivência. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se um parceiro sobrevivente está numa situação comparável à de um cônjuge beneficiário da prestação de sobrevivência prevista pelo regime socioprofissional de pensões gerido pela Versorgungsanstalt der deutschen Bühnen.

(<sup>1</sup>) JO C 224 de 16.9.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de Abril de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Köln — Alemanha) — 01051 Telecom GmbH/Deutsche Telekom AG**

(Processo C-306/06) (<sup>1</sup>)

(«Directiva 2000/35/CE — Luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais — Artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ii) — Atraso de pagamento — Transferência bancária — Data a partir da qual se deve considerar que o pagamento foi efectuado»)

(2008/C 128/10)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Köln

### Partes no processo principal

*Demandante:* 01051 Telecom GmbH

*Demandada:* Deutsche Telekom AG

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Oberlandesgericht Köln — Interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ii), da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (JO L 200, p. 35) — Possibilidade de o credor reclamar juros de mora — Conceito de «recebimento» pelo credor do montante devido — Legislação nacional que considera como momento do pagamento o momento da ordem de transferência bancária emitida pelo devedor e não aquele em que é creditada a conta do credor

### Parte decisória

O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), ii), da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, deve ser interpretado no sentido de que exige, para que um pagamento por transferência bancária evite ou ponha termo à aplicação de juros de mora, que o montante devido esteja inscrito na conta do credor à data do vencimento.

(<sup>1</sup>) JO C 249 de 10.10.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Abril de 2008 (pedido de decisão prejudicial de House of Lords — Reino Unido) — Marks & Spencer plc/Her Majesty's Commissioners of Customs and Excise**

(Processo C-309/06) (<sup>1</sup>)

(«Fiscalidade — Sexta Directiva IVA — Isenção com reembolso dos impostos pagos na fase anterior — Tributação errada à taxa normal — Direito à taxa zero — Direito ao reembolso — Efeito directo — Princípios gerais do direito comunitário — Enriquecimento sem causa»)

(2008/C 128/11)

Língua do processo: inglês

### Órgão jurisdicional de reenvio

House of Lords

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Marks & Spencer plc

*Recorrido:* Her Majesty's Commissioners of Customs and Excise

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — House of Lords — Interpretação do artigo 2.º, n.º 2 da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Existência de um direito de fonte comunitária susceptível de ser invocado por um fornecedor de um produto («teacakes») para o qual a legislação